COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003785-17.2015.8.26.0037

Classe - Assunto Procedimento Comum - Acidente de Trânsito

Autor: Irene Maria Alarcia
Réu: Silvano Fernandes e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Humberto Isaias Gonçalves Rios

Vistos.

IRENE MARIA ALARCIA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação indenizatória contra SILVANO FERNANDES e SILVANO FERNANDES ME.

Relata a autora que no dia 05 de agosto de 2014 caminhava pela calçada do pontilhão da Avenida Barroso sentido bairro-centro, quando foi atingida por um trilho de alumínio que estava sendo transportado irregularmente no veículo do segundo requerido, conduzido pelo primeiro, o que lhe trouxe sequelas físicas e estéticas, além de danos materiais e morais; que os réus têm responsabilidade pelo acidente ocorrido. Pede, assim, a procedência da ação na forma dos pedidos deduzidos no fecho da inicial. Com a inicial de fls. 01/14, vieram os documentos (fls. 15/73).

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 76).

Os requeridos, devidamente citados, ofertaram contestação para confirmar que um trilho de alumínio que transportava à época atingiu o braço esquerdo da autora e que prestou o socorro devido. Aduz não haver comprovação de diminuída capacidade laborativa e rotineira da autora, impugnando os pedidos indenizatórios futuros e morais almejados. Concorda em adimplir com o montante dos danos materiais requeridos, mediante parcelamento. Requereu a improcedência do feito (fls. 83/92). Juntou documentos (fls. 93/110).

A autora se manifestou sobre a contestação (fls. 113/120), com juntada de documentos (fls. 121/125).

O feito foi saneado, sendo deferida a produção de prova pericial (fls. 142/143).

Novos documentos foram juntados pela autora (fls. 163/181 e 97/207), os quais os réus foram cientificados.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CÍVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

O laudo pericial e esclarecimentos foram juntados a fls. 218/234 e 252/254, sobre os quais as partes se manifestaram (fls. 237, 238/241, 257 e 258/261).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Trata-se de ação indenizatória decorrente de acidente ocorrido aos 05 de agosto de 2014.

A princípio, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita aos réus, em razão da ausência de prova da alegada hipossuficiência.

Quanto ao mérito, a ação é parcialmente procedente.

Com efeito, restou incontroversa a existência do acidente, assim como a confirmação do réu condutor quanto ao transporte do trilho de alumínio que atingiu a autora, por ocasião do mesmo, não refutando a culpa imputada. O ponto controvertido, portanto, reside, na dimensão e extensão dos danos suportados.

No tocante à responsabilidade do proprietário de veículo envolvido em acidente causado por culpa do condutor do mesmo, reforça-se que está pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"A jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor." (STJ, AgRg no AREsp 752.321/SP, Rel. Min. 1 JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Terceira Turma, julgado em 15.12.2015).

Destarte, inequívoca a responsabilidade solidária dos requeridos pelos prejuízos sofridos pela autora. Definida a responsabilidade, cabe agora examinar os pedidos de indenização.

Com efeito, a prova técnica acostada é clara ao afirmar que não houve perda funcional, tampouco redução da capacidade laborativa da autora, após o período de tratamento, destacando acerca do dano corporal sequelar parcial constatado e o grau leve do *quantum doloris* (fls. 232). Some-se, ainda, que a perícia realizada também aponta "*dano estético permanente*", sendo este caracterizado como grave (fls. 232). Atesta também ausência de comprometimento em atividades despotivas e de lazer, e de dano futuro decorrente (fls. 232/233).

Por fim, o perito esclarece sobre a possibilidade de uma correção cirúrgica da cicatriz, sem, contudo, apontar efetivo prognóstico de melhora (fls. 254 – item 2), da qual, inclusive, afasta o pleito de custeamento de nova cirurgia, uma vez que não há comprovação de que a sua realização em específico seja imprescindível e indispensável à autora.

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

5ª VARA CIVEL

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Na hipótese dos autos, portanto, quanto ao custeio dos danos materiais, a autora comprovou documentalmente que sofreu prejuízos dessa ordem em decorrência do noticiado, através dos documentos juntados nos autos (fls. 37/52, 60/72, 123/125 e 163/175), referente aos medicamentos prescritos por ocasião do acidente e/ou despesas com o tratamento decorrente, os quais, não restaram impugnados especificamente pelos réus (tendo, inclusive, inicialmente concordado com o montante pleiteado pela autora na inicial – fls. 85/86), de modo que deverão ser ressarcidos no valor total de R\$4.234,90 (fls. 160 – item 9), já abatido o montante auferido com o Seguro DPVAT (fls. 56 – STJ, Súmula 246).

Quanto ao custeamento com transporte e alimentação para a realização de perícia judicial designada nos autos, não há que se falar em ressarcimento dessas despesas, uma vez que o ente público municipal disponibiliza gratuitamente meios para tanto, mediante mera solicitação, de atribuição e faculdade da autora, devidamente representada pelo seu causídico nos autos.

No que tange ao pedido de indenização por danos morais e estéticos, a autora teve seu braço esquerdo gravemente atingido, sendo indubitável que o evento provocou abalo emocional, angústia e grande sofrimento à autora, passível de ressarcimento. O laudo apontou que a vítima sofreu "dano estético permanente", caracterizado como "grave" (fls. 232). A autora se submeteu a tratamento clínico e cirúrgico, para correção da grave lesão sofrida, a qual lhe deixou sequelas estéticas, consoante o laudo e fotografias juntadas no feito (fls. 23/31 e 121/122).

Em tais circunstâncias, prudente a fixação do valor dos danos morais e estéticos, passíveis de cumulação (STJ, Súmula 387), em R\$6.000,00 (seis mil reais), considerando a condição socioeconômica das partes, a gravidade das lesões (moral e estética), o grau de culpa (acentuado, no caso do transporte do trilho de alumínio) e o fato de que as indenizações arbitradas não podem representar fonte de enriquecimento para a vítima, observando, ainda, a natureza reparatório-compensatória que deve sempre informar as indenizações por dano moral.

Em relação aos valores fixados, deverá ser descontada eventual indenização recebida pela autora a título de seguro obrigatório DPVAT, que supere o valor já auferido e abatido nos autos (fls. 56), em observância ao disposto na Súmula 246 do C. Superior Tribunal de Justiça: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

condenar os réus, solidariamente, a pagar à autora a importância de R\$4.234,90 (quatro mil, duzentos e trinta e quatro reais e noventa centavos), a título de danos materiais, atualizada monetariamente desde a data do desembolso, bem como a quantia de R\$6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais e estéticos, com correção monetária desde o arbitramento (STJ, Súmula 362) mais juros de mora de 1% ao mês, contados do evento danoso (05/08/2014 – fls. 20 – Súmula 54 do STJ), devendo ser deduzido da indenização eventual valor de seguro obrigatório recebido pela vítima (STJ, Súmula 246), que exceder o montante já auferido e abatido (fls. 56).

Tendo os réus decaído da maior parte do pedido, condeno os mesmos ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da condenação, sendo vedada a compensação desta última verba (art. 85, § 14, do CPC). Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula 326 do E. STJ).

Os requeridos deverão recolher o valor devido à CPA, no prazo de 15 dias, sob as penas da lei.

P.I.

Araraquara, 12 de setembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA